

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 6:861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os impressos para notificações de multas relativas a transgressões do Código da Estrada possam circular sem franquia para entidades que, com endereço particular, estão contido na qualidade de contribuintes do Estado, nos termos do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 18:567

Os selos postais das taxas-tipo da União Postal Universal devem ter as cores designadas no artigo 6.º do regulamento à Convenção Postal, assinada em Londres em 28 de Junho de 1928, representando quanto possível, para facilidade de franquia das correspondências, as taxas fixadas em conformidade com o preceituado na dita Convenção, acordos e regulamentos respectivos, o que se não verifica com os selos actualmente em circulação.

Sendo necessário proceder à emissão de novos selos de franquia postal para as nossas colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto de 8 de Outubro de 1900;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os novos selos de franquia a emitir para as colónias portuguesas serão dos tipos seguintes: Padrões, Lusiadas e Ceres, sendo o primeiro destinado ao Estado da Índia e às colónias de Macau e Timor; o segundo à colónia de Moçambique e o terceiro às colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Art. 2.º Os selos de que trata o artigo anterior deverão ser das taxas seguintes:

a) Para as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique: \$01, \$05, \$10, \$15, \$20, \$30, \$40, \$45, \$50, \$60, \$70, \$80, \$85, 1\$, 1\$40, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$;

b) Para a colónia de Angola: \$01, \$05, \$10, \$15, \$20, \$30, \$40, \$45, \$50, \$60, \$70, \$80 e \$85; 1 angular, 1 angular e 40 centavos, 2, 5, 10 e 20 angulares;

c) Para o Estado da Índia: 1, 2, 4, 6 e 8 réis; 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3 e 5 tangas; 1, 2, 3 e 5 rupias;

d) Para as colónias de Macau e Timor: 1/2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 20, 30, 40 e 50 avos; 1, 2, 3 e 5 patacas.

Art. 3.º A circulação dos selos de que trata o pre-

sente diploma deverá começar logo que eles houverem chegado às estações competentes e que nos respectivos *Boletins Officiais* se publique o respectivo aviso.

Art. 4.º Os selos actualmente em curso só poderão circular durante o prazo de trinta dias, a contar da data em que entrarem em circulação os selos a que se referem os artigos antecedentes.

§ único. Findo o referido prazo estes selos não serão considerados válidos para a franquia das correspondências, podendo contudo ser trocados pelos novos selos durante um período de mais sessenta dias.

Art. 5.º Os selos de que trata o artigo 4.º serão, depois de expirados os prazos de circulação e de troca fixados no mesmo artigo e seu § único, imediatamente devolvidos à Casa da Moeda e Valores Selados para o efeito de se proceder à sua inutilização nos termos legais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 6:862

Tornando-se necessário proceder à emissão de novos selos postais e mais fórmulas de franquia para as nossas colónias, em harmonia com os preceitos contidos na Convenção Postal Universal e mais disposições concernentes aos correios coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da xxv das bases orgânicas da administração colonial, fixar o encargo das colónias portuguesas nas despesas resultantes do fabrico das novas fórmulas de franquia criadas pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Junho do corrente ano, nas quantias abaixo indicadas, que deverão ser objecto de créditos especiais a abrir nas mesmas colónias:

Cabo Verde	21.447\$04
Guiné	14.295\$64
S. Tomé e Príncipe	14.295\$65
Angola	57.146\$96
Moçambique	92.832\$55
Índia	142.792\$45
Macau	42.894\$08
Timor	14.295\$63
	<hr/>
	400.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.— O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

(Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:568

Atendendo à conveniência de se criar junto da Universidade de Coimbra um curso de climatologia e hidro-